



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 584 /2004

Sessão: 151ª Ordinária de 15 de Setembro de 2004

Processo Nº: 1/2292/2003

Auto de Infração Nº: 1/200305435

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Telefibras Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recursos conhecidos e não providos. Confirmar a decisão por unanimidade de votos. Infração: art. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação que lhe deu a Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relata a peça inaugural do presente processo o seguinte: "crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação. Crédito indevidamente aproveitado no valor de R\$ 54.043,00, consoante com as notas fiscais "frias", no valor R\$ 317.900,00 cópias anexas."

A autuada apresenta Recurso Voluntário, reportando-se as razões de impugnação e demais elementos constantes dos autos, para o fim de requerer a reforma da decisão a quão, com declaração de Procedência total do presente recurso.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No tocante aos créditos do imposto relativos aos documentos fiscais emitidos pelas empresas Henrique Sérgio Moreira de Araújo, CGF 06-994885-0; Maria Edilene Cavalcante, CGF 06-287839-5 e, CL Comercio e Serviços Ltda, CGF 06-287839-5. Tais documentos não contemplam as condições necessárias à sistemática de apuração do ICMS, nos termos já comentados.

Pela mesma razão é indevido o crédito relativo à nota fiscal n° 0100, emitida em 16.02.01 pela empresa Danna Rabelo de Menezes, 06-994567-5, no montante de R\$ 3.352,40. Não assim havendo incidência do tributo na operação. Quaisquer destas empresas se apresenta impraticável, vez que a empresa está baixada *ex officio*.

É cediço que o exercício do direito à compensação do ICMS está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Quanto ao fato do contribuinte remetente não repassar ao Fisco o imposto destacado na Nota Fiscal, tal ilícito constitui uma apropriação indébita do emitente, eis que a este cumpri o dever legal de recolher aos cofres do Estado o valor do ICMS destacado na respectiva Nota Fiscal e devidamente cobrado do contribuinte destinatário..

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento aos Recurso e voto no sentido de que seja mantida a decisão PARCIAL PROCEDENTE exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

BASE DE CAUCULO	R\$ 54.043,00
ICMS	R\$ 15.778,66
MULTA	R\$ 15.788,66
TOTAL	R\$ 31.577,32

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Telefibras Ltda e recorrido Ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos o recurso, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão Parcial Condenatória exarada na instância monocrática, com aplicação dos fundamentos e do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2.004.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Tiago Neto
PROCURADOR DO ESTADO